



LEI Nº 5741, DE 23 DE JULHO DE 2024

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGISTRO
DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA
IMATERIAL QUE CONSTITUEM PATRIMÔNIO
CULTURAL JUAZEIRENSE.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE,
Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72,
inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou
Intangível que constituem o patrimônio cultural do Município de Juazeiro do
Norte.

§ 1º - Esse registro se fará em um ou mais dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos os conhecimentos e
modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que
marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de
outras práticas da
vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas
manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras,
santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas
culturais coletivas;



V - Livro dos Guardiões da Memória, onde serão inscritas as pessoas naturais detentoras da memória da cidade, devendo essa memória apresentar-se de forma oral ou através da propriedade de acervos que por sua natureza e especificidade representem a história e a cultura da sociedade juazeirense;

VI - Livro dos Tesouros Vivos da Cultura, onde serão registrados os Mestres, Grupos e Coletividades da Cultura Tradicional Popular de Juazeiro do Norte;

VII - Livro dos Mestres das Artes, onde serão registrados os Mestres, Grupos e Coletivos das mais diversas linguagens artísticas de Juazeiro do Norte.

§ 1º - A inscrição no livro de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a identidade e a formação da sociedade juazeirense.

§ 2º - Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural juazeirense nas definições apresentadas no § 1º deste artigo.

Art. 2º - O pedido de registro poderá ser feito por sociedades, associações civis ou por órgão do poder público da esfera municipal, estadual ou federal, cabendo à Direção de Patrimônio Cultural - DIPAC, da Secretaria Municipal de Cultura, receber o pedido e apreciando-o abrir o respectivo processo.

Art. 3º - As propostas de registro deverão conter obrigatoriamente:

I - denominação do bem;

II - breve histórico e descrição das características do bem;

III - Área de ocorrência e/ou locais relacionados com o bem;

IV - Fotografias, matérias jornalísticas e outros documentos ou formas de registro, quando houver;

V - identificação da sociedade, associação civil ou órgão do poder público que se apresenta como requerente do registro;

VII - justificativa do pedido.



Paragrafo Único - Constatada a ausência dos documentos previstos no art. 3º e art. 4º desta Lei, solicitar-se-á ulterior complementação a qual deverá ser cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, sob pena de arquivamento.

Art. 4º - As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas à Secretaria de Cultura, que encaminhará o processo à DIPAC para emissão de parecer preliminar e submissão ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural COMPAC para deliberação acerca da abertura do processo de instrução.

§ 1º - A instrução constará de estudo histórico e etnográfico, com descrição pormenorizada do bem, da sua trajetória, das comunidades envolvidas e dos sentidos atribuídos enquanto referência cultural para o município, acompanhada da documentação correspondente, como registros fotográficos, documentais, audiovisuais, iconográficos, dentre outros, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 2º - A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Município ou por instituição, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo COMPAC.

§ 3º - Ultimada a instrução, a DIAC emitirá parecer acerca da proposta de registro.

§ 4º - O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial do Município, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao COMPAC.

Art. 5º - O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do COMPAC.

Art. 6º - Em caso de decisão favorável do COMPAC, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural de Juazeiro do Norte"

§ 1º - O bem cultural é considerado registrado com a publicação no Diário Oficial do Município e sua inscrição no livro correspondente.



§ 2º - Caberá ao COMPAC determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto no §2º, do art. 4º, desta Lei.

Art. 7º - À Secretaria de Cultura de Juazeiro do Norte cabe assegurar ao bem registrado:

- I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo à DIPAC manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo;
- II - ampla divulgação e promoção.

Art. 8º - A DIPAC fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada 10 (dez) anos, e a encaminhará ao COMPAC para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural de Juazeiro do Norte".

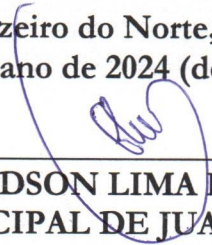
Parágrafo Único - Negada a revalidação, será mantido somente o registro, como referência cultural de seu tempo, cessando os efeitos do registro sobre o bem.

Art. 9º - A Secretaria de Cultura estabelecerá as diretrizes para a criação do "Programa Municipal do Patrimônio Imaterial", visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio imaterial.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada por decreto do chefe do Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Lei no 2121, de 23 de agosto de 1996.

Centro Administrativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).



GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE



Autoria: Jacqueline Ferreira Gouveia

**Coautor: Cícero Claudionor Lima Mota – Raimundo Farias Gregório Junior –
Evaldo Araújo Nunes – José Ivanildo Rosendo do Nascimento.**



LEI

DE _____ DE JULHO DE 2024

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
REGISTRO DE BENS CULTURAIS DE
NATUREZA IMATERIAL
QUE CONSTITUEM PATRIMÔNIO
CULTURAL JUAZEIRENSE.**

O Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais a que lhe confere o Art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem o patrimônio cultural do Município de Juazeiro do Norte.

§ 1º - Esse registro se fará em um ou mais dos seguintes livros:
I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos os conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas;

V - Livro dos Guardiões da Memória, onde serão inscritas as pessoas naturais detentoras da memória da cidade, devendo essa memória apresentar-se de forma oral ou através da propriedade de acervos que por sua natureza e especificidade representem a história e a cultura da sociedade juazeirense.

VI - Livro dos Tesouros Vivos da Cultura, onde serão registrados os Mestres, Grupos e Coletividades da Cultura Tradicional Popular de Juazeiro do Norte.

VII - Livro dos Mestres das Artes, onde serão registrados os Mestres, Grupos e Coletivos das mais diversas linguagens artísticas de Juazeiro do Norte.

§ 1º - A inscrição no livro de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a identidade e a formação da sociedade juazeirense.



§ 2º - Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural juazeirense nas definições apresentadas no § 1º deste artigo.

Art. 2º - O pedido de registro poderá ser feito por sociedades, associações civis ou por órgão do poder público da esfera municipal, estadual ou federal, cabendo à Direção de Patrimônio Cultural - DIPAC, da Secretaria Municipal de Cultura, receber o pedido e apreciando-o abrir o respectivo processo.

Art. 3º - As propostas de registro deverão conter obrigatoriamente:

I - denominação do bem;

II - breve histórico e descrição das características do bem;

III - Área de ocorrência e/ou locais relacionados com o bem;

IV - Fotografias, matérias jornalísticas e outros documentos ou formas de registro, quando houver;

V - identificação da sociedade, associação civil ou órgão do poder público que se apresenta como requerente do registro;

VII - justificativa do pedido.

Parágrafo Único - Constatada a ausência dos documentos previstos no art. 3º e art. 4º, § 1º desta Lei, solicitar-se-á ulterior complementação a qual deverá ser cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, sob pena de arquivamento.

Art. 4º - As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas à Secretaria de Cultura, que encaminhará o processo à DIPAC para emissão de parecer preliminar e submissão ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural COMPAC para deliberação acerca da abertura do processo de instrução.

§ 1º - A instrução constará de estudo histórico e etnográfico, com descrição pormenorizada do bem, da sua trajetória, das comunidades envolvidas e dos sentidos atribuídos enquanto referência cultural para o município, acompanhada da documentação correspondente, como registros fotográficos, documentais, audiovisuais, iconográficos, dentre outros, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.



§ 2º - A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Município ou por instituição, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo COMPAC.

§ 3º - Ultimada a instrução, a DIAC emitirá parecer acerca da proposta de registro.

§ 4º - O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial do Município, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao COMPAC.

Art. 5º - O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do COMPAC.

Art. 6º - Em caso de decisão favorável do COMPAC, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural de Juazeiro do Norte"

§ 1º - O bem cultural é considerado registrado com a publicação no Diário Oficial do Município e sua inscrição no livro correspondente.

§ 2º - Caberá ao COMPAC determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto no § 2º, do art. 40, desta Lei.

Art. 7º - À Secretaria de Cultura de Juazeiro do Norte cabe assegurar ao bem registrado:
I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo à DIPAC manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo;
II - ampla divulgação e promoção.

Art. 8º - A DIPAC fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada 10 (dez) anos, e a encaminhará ao COMPAC para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural de Juazeiro do Norte".

Parágrafo Único - Negada a revalidação, será mantido somente o registro, como referência cultural de seu tempo, cessando os efeitos do registro sobre o bem.

Art. 9º - A Secretaria de Cultura estabelecerá as diretrizes para a criação do "Programa Municipal do Patrimônio Imaterial", visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio imaterial.

Art. 10º - Esta Lei será regulamentada por decreto do chefe do Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.



Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Lei no 2121, de 23 de agosto de 1996.

ANTONIO VIEIRA

NETO:43863639391

Assinado de forma digital

por ANTONIO VIEIRA

NETO:43863639391

Dados: 2024.07.10

14:05:15 -03'00'

CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO
PRESIDENTE DA CMJN/CE

Autoria: Jacqueline Ferreira Gouveia

Coautor: Cícero Claudionor Lima Mota – Raimundo Farias Gregório Junior – Evaldo Araújo Nunes – José Ivanildo Rosendo do Nascimento.

